



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079899-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Cafelândia, em que é impetrante SORAIA MARTINS PEREIRA SANCHES e Paciente ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2079899-42.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: **SORAIA MARTINS PEREIRA SANCHES**

Paciente: **ANTONIO CARLOS CAVALCANTE BATISTA**

Voto nº 6583

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame. Habeas Corpus impetrado em favor de Antônio Carlos Cavalcante Batista, preso preventivamente por furto qualificado. II. Questão em Discussão. Verificar a legalidade da decretação da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de requisitos legais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas. III. Razões de decidir. A decisão que decretou a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, evidenciando a necessidade da medida para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. IV. Dispositivo e Tese. DENEGA-SE A ORDEM. Tese de julgamento: 1. A decisão guerreada está suficientemente fundamentada. 2. Circunstâncias do crime e demais elementos que indicam, por ora, a necessidade da manutenção da segregação cautelar.

SORAIA MARTINS PEREIRA SANCHES,
advogada inscrita na OAB/SP sob o n. 436.567, impetrou Habeas
Corpus em favor de **ANTONIO CARLOS CAVALCANTE**

BATISTA, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Única de Cafelândia/SP (autos nº 1500167-48.2025.8.26.0104), em razão de decisão que decretou a prisão preventiva, pelo que estaria a sofrer constrangimento ilegal.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito em 12.03.2025, pela prática, em tese, do crime de furto qualificado tentado (fl. 01/02 dos autos de origem).

Alegou a Defesa, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva por meio de decisão inidônea e desproporcional, em razão da fundamentação do juízo *a quo* ser pautada, em tese, pela gravidade abstrata do crime. Além disso, não estariam presentes os requisitos legais que justifiquem a prisão cautelar, cabíveis medidas cautelares diversas do cárcere. Por fim, aduziu que, caso sobrevenha eventual condenação, certamente fará jus à regime prisional menos gravoso do que o fechado, motivo pelo qual a segregação cautelar nesta fase processual é desproporcional.

Requeru, assim, a concessão de liminar para determinar a determinando a expedição de contramando de prisão em favor do paciente com a imposição de medidas

cautelares alternativas. No julgamento do mérito, requereu a confirmação da medida liminar, no sentido da concessão definitiva da ordem impetrada.

A liminar foi indeferida (fls. 63/66) e as informações foram prestadas (fls. 69/72).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 79/81).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante delito em 12 de março de 2025 pela suposta prática do crime de furto qualificado. Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 92/94 na origem).

Foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, I, e IV do Código Penal, pois, segundo apurado: *“em 12 de março de 2025, por volta das 10h00min, na Rodovia sp 333,*

281, km 281 + 900 metros, área rural em Guarantã/SP, LAION MARCELINO LONGO e ANTONIO CARLOS CAVALCANTE BATISTA, agindo em conjunto, com união de esforços e unidade de desígnios, subtraíram para si, mediante rompimento de obstáculo, coisa alheia móvel, consistente em 2 rolos de cabos de alumínio, 1 lâmpada de led, 1 lâmpada fluorescente com uma extensão de 5 metro, 01 cama elástica para ginástica e 1 liquidificador, bens avaliados em R\$ 771,00 (fls. 136), conforme boletim de ocorrência (fls. 12/16), auto de exibição e apreensão (fls. 19/22), auto de avaliação (fls. 135/137) e fotos dos objetos apreendidos (fls. 48/51 e 53).”

Narra a denúncia que (fls. 148/150): “Na data dos fatos, houve acionamento policial por trabalhadores da rodovia SP-333, que observaram a presença de um veículo suspeito de ter praticado outro furto na região dias antes, em 10/03/2025. No local, a polícia prendeu em flagrante os denunciados, que estavam furtando objetos da casa do “Sítio da Mami”, o que foi presenciado pela testemunha Aparecido Donizete Prestelo. Para invasão do imóvel, houve rompimento de obstáculo, consistente no arrombamento de duas janelas, conforme imagens juntadas aos autos (fl. 52) e laudo de exame de local a ser oportunamente apresentado pela autoridade policial. Os objetos pertencentes à vítima já haviam sido separados e retirados do imóvel, conforme fotos de fls. 48/51 e 53. Interrogados, os denunciados negaram a prática do crime.”

Em consulta ao SAJ, verifica-se que, por decisão datada de 21/03/2025, proferida pela autoridade impetrada, foi mantida a prisão preventiva do paciente e recebida a denúncia (fls. 1257/158 na origem). Atualmente, os autos aguardam a citação do paciente e apresentação de resposta à acusação.

Pretende o impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva.

Mas razão não lhe assiste.

A prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a assecuração do resultado profícuo do processo de conhecimento.

A possibilidade de sua decretação não afronta os princípios constitucionais da presunção de inocência,

como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...) É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO — HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO — HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem

erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar — que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado — mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP – Rel. Min. Celso de Mello – Julg. 18/12/2019).

De se ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa. Cumpre destacar que o paciente ostenta péssimo histórico criminal, possuindo, ainda, três condenações definitivas por crimes da mesma natureza (fls. 66/71 na origem), o que demonstra a possibilidade concreta de reiteração criminosa, apta a justificar, por ora, a manutenção da

prisão preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

A propósito:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUPOSTO ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDENTE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.***

*(...) Ainda, de acordo com as informações trazidas, o paciente é reincidente e o mandado de prisão ainda não teria sido cumprido (e-STJ fl. 21), **cenário este que, além de apontar para a periculosidade do agente, evidencia um efetivo risco de reiteração delitiva, caso seja restabelecida a liberdade.** Assim, fica justificada a prisão do paciente, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

(...) 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 899.373/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma,

julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

In casu, a decisão atacada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O Juiz responsável pela audiência de custódia consignou a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, ressaltando a necessidade da segregação cautelar, para garantia da ordem pública, considerando os elementos concretos extraídos dos autos que motivaram a medida de exceção: *“...Em relação à ambos, a decretação da prisão preventiva é medida adequada. Para além do investimento e da audácia demonstrada na prática de furto na luz do dia nas margens de uma rodovia movimentada e distante das residências, os custodiados apresentam péssimo histórico criminal, cada qual ostentando 3 condenações definitivas por crimes patrimoniais, inclusive já foram denunciados por furto em coautoria nos autos 1502356-31.2020.8.26.0344 da Segunda Vara Criminal de Marília, o qual Antonio Carlos foi condenado e Laion absolvido. Laion, ainda, responde atualmente 4 processos criminais, alguns dos quais sem andamento em razão de sua não localização. Ambos os averiguados encontram-se em cumprimento de regime aberto, o que evidentemente não os demoveram da prática delitiva. Em relação Laio, consta, ainda, que nos autos 0000191-53.2025 pende contra ele mandado de prisão para cumprimento em regime aberto. Logo, é*

consideravelmente alta a probabilidade de que ambos se dediquem de forma associada e reiterada a furtos e roubos na região de Marília, sendo que apenas a medida extrema será capaz de conceder segurança na população da região. Ante o exposto, com fundamento nos art. 312 e seguintes do CPP, decreto a prisão preventiva de ANTONIO CARLOS CAVALCANTE BATISTA e LAION MARCELINO LONGO. Determino que se expeçam os mandados de prisão. Homologo, também, o cumprimento do mandado de prisão em regime aberto pendente nos autos 0000191-53.2025, lembrando que não foram narrados elementos de abuso policial. O mandado é válido e foi cumprido regularmente, ficando a sua execução suspensa até retorno de Laion à liberdade. Redistribua-se o feito 0000191-53.2025 com cópia do termo de audiência e da presente gravação ao regime competente. Na sequência, autorizo a quebra de sigilo dos celulares encontrados com os averiguados. A medida se torna necessária para investigação não apenas desse crime, mas de outros tantos crimes que podem ter sido praticados pela dupla, que há menos 5 anos se conhece e atua nesse ramo. Oficie-se à autoridade policial neste sentido. Saem os presentes intimado. Servirá o presente termo de audiência como ofício. (fls. 92/94 na origem).

A decisão supra foi reafirmada pelo Juiz do processo ao indeferir o pedido de liberdade provisória, nos seguintes termos: “Como se observa, as razões que justificaram a custódia do acusado encontram-se expostas às fls. 92/94, e,

desde então, não houve alteração fática ou probatória significativa que justifique a modificação do entendimento do juízo. Estão presentes os indícios de autoria e materialidade, tanto que o Ministério Público já ofereceu denúncia de fls. 148/149. Além disso, como apontado na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, o acusado cumpria pena em regime aberto, demonstrando descaso com a Justiça, e além da audácia em praticar crime patrimonial à plena luz do dia, e ostentar um péssimo histórico criminal. Ademais, a insatisfação com o que foi decidido nos autos, deve ser reverberada em instância superior, o que, aliás, já foi providenciado pela Defesa do acusado através do habeas corpus nº 2079899-42.2025.8.26.0000, em trâmite pela 3ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de justiça do Estado de São Paulo. Portanto, indefiro o requerimento e mantenho a prisão preventiva do imputado ANTONIO CARLOS CAVALCANTE BATISTA sem prejuízo de sua futura reapreciação quando surgirem outras provas.” (fl. 157/158 na origem).

Anote-se, ainda, que o crime de furto, embora praticado sem violência ou grave ameaça, traz grande preocupação e desassossego à sociedade, de modo que se faz, então, presentes, conforme dito alhures, os requisitos da prisão preventiva, sendo incabível a aplicação de medidas diversas da prisão.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

"Não é todo e qualquer crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa que conduz à substituição da segregação cautelar por medidas alternativas, sendo a suficiência e adequação das cautelares analisadas de acordo com as circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente." (AgRg no HC n. 769.199/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

Por fim, antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do writ, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar,

uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).

Portanto, infere-se, ao menos por ora, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção da segregação cautelar, de modo a se revelar inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, vale dizer, não vislumbro qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal no ato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

HUGO MARANZANO

Relator